



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.358 - RO (2012/0010359-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANA RITA GUEDES REBOUÇAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
ADVOGADO : RÔMULO TORRES COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ PEREIRA RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ AFASTADA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. REEXAME DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem orientação de que, ainda que o recebimento de determinado valor não seja devido, se o servidor público o recebeu de boa-fé, não se pode exigir sua restituição.

2. *In casu*, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, decidiu não estar caracterizada a boa-fé dos servidores após a notificação, pela Administração, do pagamento indevido. Alterar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.358 - RO (2012/0010359-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANA RITA GUEDES REBOUÇAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
ADVOGADO : RÔMULO TORRES COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ PEREIRA RAMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo, sob o fundamento de que a análise da existência de boa-fé dos recorrentes após a notificação demanda reexame das provas e dos fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Os agravantes alegam, em suma:

É desnecessária a análise das provas dos autos para ser analisado o pleito dos ora agravantes no que diz com a impossibilidade de reposição ao erário de valores percebidos de boa-fé em virtude de decisão transitada em julgado, e que possuem natureza alimentar. Isso porque, além de sua pretensão decorrer explicitamente do disposto nas leis e dispositivos mencionados em sede de recurso especial (arts. 46 da Lei 8.112/90, 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei 9.784/88 e 649, IV do CPC), todos os dados contidos em peças que seriam necessárias para o julgamento do recurso especial estão EXPRESSOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO (fl. 781, e-STJ, grifo no original).

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* impugnado ao a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.358 - RO (2012/0010359-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.3.2012.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelos ora agravantes contra reitores da Universidade Federal de Rondônia, objetivando a declaração de nulidade dos atos de desincorporação do índice de 84,32% e de cobrança dos valores já pagas por força da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 318/91.

Os ora agravantes defendem a impossibilidade de reposição ao Erário de valores percebidos de boa-fé em virtude de decisão transitada em julgado.

É firme neste Tribunal Superior o entendimento de que não é lícito efetuar o desconto de diferenças que foram pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé.

In casu, no que se refere aos descontos em folha de pagamento dos valores indevidamente recebidos pelos impetrantes, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, decidiu não estar caracterizada a boa-fé dos servidores após a notificação, *verbis*:

(...)

No caso específico destes autos, verificou a Administração que houve pagamentos a maior aos impetrantes, e, acertadamente, cessou os pagamentos e procedeu à retificação cabível. No entanto, sem conceder-lhes qualquer oportunidade de defesa, notificou-os de que seriam adotadas medidas para ressarcimento dos valores indevidamente pagos, que foram fruto exclusivo de erro da administração.

A boa-fé por parte dos impetrantes é evidente, já que não lhes coube qualquer participação no procedimento que resultou no equívoco de pagamentos em seu benefício, que, aliás, foram por eles recebidos como se devidos fossem, até a data em que foram notificados dos pagamentos a maior.

Tal circunstância confere aos valores indevidamente percebidos pelos impetrantes, até a data da notificação, o caráter de natureza alimentar, porquanto utilizados para sustento próprio e de sua família, como integrantes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua remuneração mensal.

Assim, ante o reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, e uma vez caracterizada a boa-fé dos impetrantes, não podem eles ser compelidos a restituir aos cofres públicos o que indevidamente receberam, nos termos dos precedentes que ora colaciono, *verbis*:

(...)

Assim, não pode a Administração cobrar dos impetrantes os valores indevidamente recebidos a título de reajuste do índice de 84,32%, até o momento em que eles foram notificados do pagamento indevido, tendo em vista que, até esta data, estavam eles amparados pela boa-fé.

Quanto às verbas recebidas após a notificação, registro que a reposição ao erário deve ser precedida de processo administrativo, garantindo-se aos servidores a ampla defesa e o contraditório, por aplicação do disposto no art.3º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, segundo o qual é direito do administrado “formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente”.

Não basta, para que se tenha por regularmente observado o dogma do devido processo legal, abrangente da ampla defesa e do contraditório amplo, sejam os interessados notificados pela Administração apenas quando já tomada a decisão capaz de causar-lhes redução salarial. A faculdade de interpor recurso integra, consoante entendimento já firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório; porém, isoladamente, não é capaz de caracterizar a satisfatória observância dos dogmas mencionados.

Releva considerar, no entanto, que, em casos como o presente, em que os descontos impugnados possivelmente já ocorreram, o reconhecimento quanto à existência do direito invocado resta inócuo, pois, consoante precedentes firmados no âmbito desta Turma, “*não há que se falar em determinação da devolução de valores já descontados no contracheque dos impetrantes, o que implicaria em novamente fazer com que a Administração efetuassem pagamento indevido, não sendo admissível que sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito*” (AMS 2002.33.00.011818-6/BA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, e-DJF1 p.55 de 26/02/2008).

Desta feita, dou parcial provimento à apelação dos impetrantes, tão-somente para que eles não sejam compelidos a devolver ao erário os valores indevidamente recebidos a título de reajuste de 84,32%, até a data em que foram notificados pela Administração dos pagamentos indevidos.

Ademais, acrescentou no julgamento dos Aclaratórios que **“não deveriam ser descontados da remuneração dos impetrantes as parcelas percebidas em período anterior à notificação pela Administração do pagamento indevido, porquanto estavam de boa-fé; o mesmo não se aplicando em relação às parcelas posteriores à aludida**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notificação" (fl. 662, e-STJ, grifei).

Como afirmado na decisão agravada, tendo em vista que o Tribunal de origem afastou a boa-fé dos impetrantes em relação às parcelas percebidas após a notificação pela Administração, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial acerca da boa-fé dos recorrentes, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. REAJUSTE COM BASE NA FUNÇÃO CORRESPONDENTE. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. MA-FÉ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que os servidores, ora Agravantes, contribuíram ou foram responsáveis pelos atos administrativos que ensejaram a percepção dos valores a maior, o desconto das diferenças recebidas indevidamente é medida que se impõe.

4. A pretendida inversão do julgado, de modo a reconhecer a boa-fé dos servidores, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 deste Tribunal.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 943.760/AL, Quinta Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 13/10/2008).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0010359-4

AgRg no
AREsp 134.358 / RO

Números Origem: 200341000047853 47863920034014100

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA RITA GUEDES REBOUÇAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
ADVOGADO : RÔMULO TORRES COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ PEREIRA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 84,32% março/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA RITA GUEDES REBOUÇAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
ADVOGADO : RÔMULO TORRES COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ PEREIRA RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.